



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13819.001854/00-69
Recurso nº 155.446 Voluntário
Matéria ILL
Acórdão nº 192-00.150
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente TNORTE TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

EXERCÍCIO: 1990, 1991, 1992, 1993

DECADÊNCIA – TERMO *A QUO* – RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 82/96

A Resolução do Senado Federal nº 82/96, que ratificou a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 172.058-1/SC, é o termo *a quo* de contagem do prazo decadencial de pedido que venha a pleitear a restituição do ILL, conforme observado na Instrução Normativa SRF nº. 63/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em AFASTAR a decadência e, nesta conformidade, restituir os autos à DRJ de origem para apreciação das demais questões, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros. Realizou sustentação oral o Dr. Leonardo Guimarães Pereira, OAB/MG nº 84.293.

Relatório

Conforme consta dos autos, trata-se de solicitação de restituição do valor correspondente aos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o lucro líquido – ILL, relativo aos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992, nos termos do art. 35, da Lei nº 7.713/98.

A empresa solicitante acostou aos autos planilha demonstrativa e a documentação necessária para o pedido de restituição do ILL.

Nesse sentido, o Serviço e Análise Tributária, por meio do despacho decisório de fls. 371/373, indeferiu a solicitação de restituição, tendo em vista que a autoridade responsável pela apreciação do pedido considerou que o direito de repetição de indébito encontrava-se decaído, conforme Ato Declaratório SRF nº 96/99, vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento e o pedido.

A empresa interessada apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 394/401 contra o referido despacho decisório, defendendo que a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação de indébito tributário iniciou-se com a vigência do ato da administração tributária que reconheceu a não incidência do tributo, qual seja a publicação da IN SRF nº 63/97.

No mérito, alega que a simples leitura dos contratos sociais da empresa dos anos-calendário em discussão evidencia que o resultado apurado seria partilhado pelos sócios em partes iguais, podendo ser distribuído ou constituir reservas a capitalizar ou saldo a compensar em resultados futuros.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de decisão de fls. 466/475, conheceu da manifestação por ser tempestiva, e, no mérito, declarou a decadência do pedido e, conseqüentemente, não reconheceu o direito creditório, conforme ementa, *in verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

ILL – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – EXTINÇÃO DO DIREITO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96, 1999, que vincula este órgão, o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo e contribuição pagos em valor maior que o devido ou indevidamente, extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – LUCRO – DISPONIBILIDADE JURÍDICA – ILL DEVIDO

No caso de sociedade de quotas por responsabilidade limitada, é devido o recolhimento do ILL quando comprovado nos autos que à data de levantamento do balanço os sócios dispunham de disponibilidade jurídica/econômica sobre os lucros apurados. É considerada inconstitucional a exigência de tais empresas somente quando o contrato social for omissivo sobre a distribuição dos lucros, ou quando preveja outra distinção dos lucros independente da manifestação dos sócios.

Solicitação indeferida”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 477/487, no qual reitera em síntese os seus argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo admissibilidade.

Como visto, trata-se de pedido de restituição efetuado pelo Recorrente, no ano 2000, pleiteando a restituição do ILL recolhido nos anos-calendários de 1989, 1990, 1991 e 1992, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade quanto à cobrança deste tributo, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC e, posteriormente, ratificada pela Resolução do Senado Federal nº 82/1996.

A decisão recorrida indeferiu o pedido do Recorrente, sob o argumento de que seu direito à repetição do indébito teria decaído, posto que considerou para início da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, a data da realização do pagamento indevido.

Nesse sentido, já que o pedido de restituição foi protocolado em 2000, não haveria mais prazo hábil para tanto.

Ocorre que a premissa adotada pela decisão recorrida é equivocada, posto que o *dies a quo* do caso em tela deve ser considerado como sendo a data em que foi expedida a Resolução do Senado Federal acima mencionada, a qual ocorreu em 1996.

Certo é que até a data da expedição da Resolução do Senado Federal, que concedeu efeitos *erga omnis* à decisão proferida pelo STF nos autos do RE sobredito, não poderia o contribuinte se imiscuir quanto ao pagamento da exação contestada, tendo em conta a presunção de constitucionalidade que gozam as normas de nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a fim de se evitar o locupletamento da Fazenda Pública e sendo inegável que até a data da publicação da Resolução do Senado era aplicável a regra que determinava o recolhimento do ILL indistintamente por todas as empresas, é imperioso que se entenda que o marco inicial para requerer-se a restituição dos valores declarados inconstitucionais dá-se no ano de 1996.

Veja-se, por oportuno, o posicionamento consolidado desse Egrégio Conselho:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Exercício: 1990, 1991 IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL -

Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/1997. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido Recurso provido.”¹

Dessa forma, eis que o pedido de restituição ocorreu no ano de 2000, não há que se cogitar de decadência do contribuinte pleitear a restituição dos valores que pagou indevidamente.

Por todo o exposto, voto no sentido AFASTAR a decadência e, nesta conformidade, restituir os autos à DRF de origem para apreciação das questões de mérito pertinentes ao caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008

Relator SANDRO MACHADO DOS REIS

¹ Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, RV 159980, Conselheiro Relator Nelson Mallmann, sessão de 28/05/2008.